

GR DISTRIBUIDORA

000993

TIPO DE ARQUIVO:	RECURSO
ÓRGÃO SOLICITANTE:	Prefeitura Municipal de Boquim/SE
DATA:	06/01/2024

RECURSO

Itaporanga D'Ajuda, 06 de Janeiro de 2024.

A(o)
Pregoeiro(a) do Município de Boquim/SE.

Referente PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2023.

Prezada Senhor(a),

RECURSO

A empresa 52.902.1 GLADSON DA COSTA NAZARO, devidamente inscrita, no CNPJ sob a inscrição de nº 52.902.127/0001-08, com sede na rua Antônio Conde Sobral, nº 330 – CEP: 49120-000 – Itaporanga D'Ajuda/SE, por intermédio de seu representante legal, a Sr. Gladson da Costa Nazaro, portador do CPF 036.201.955-01 e RG 3.416.795-1 SSP/SE, denominada RECORRENTE, vem tempestiva e respeitosamente interpor RECURSO contra o ato administrativo que declarou aceita e habilitada a proposta ofertada pelo proponente INOVA TECH INFORMATICA LTDA, de CNPJ 28.706.488/0001-96 denominada RECORRIDA, para o item 28 do Pregão Eletrônico nº 13/2023 atendendo as demandas solicitadas pela Prefeitura Municipal de Boquim/SE.

Nos termos do que foi indicado na intenção recursal e também conforme será desdobrado nesta peça, o motivo pelo qual o presente é interposto está no fato de que o proponente classificado em 1º lugar na disputa para o item 28 do pregão 13/2023 apresentou um modelo de produto a ser ofertado em sua proposta inicial, que não atende as especificações solicitadas no edital do pregão em questão. No certame está explícito que o produto deve possuir entrada (conexão) para cabo VGA e mesmo assim o proponente ofertou um modelo que não atende as exigências mínimas. Em consulta ao site da fabricante do produto ofertado pelo PROPONETE na proposta inicial, é possível constatar que o modelo não possui a entrada (conexão) solicitada no edital. O aceite da oferta de produto que não atende ao TR configura vantagem indevida ao licitante e fere os princípios da isonomia e do vínculo ao instrumento convocatório, conforme jurisprudência do TCU e Leis de licitações.

1) DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Conforme prevê o item 10 do Edital, esta peça recursal está sendo apresentada no dia 06/01/2024, ou seja, tempestivamente, antes do terceiro dia após aceita a intenção de recorrer, registrada em 04/01/2024. A legitimidade recursal e o interesse de agir são verificados pela participação ativa da RECORRENTE, classificada em 2º lugar no referido item(28) do certame e a constatação de que o proponente classificado em 1º lugar na disputa não ofereceu modelo capaz de atender a todas as especificações solicitadas no edital. Motivação e fundamentação seguem respectivamente, por escrito, nas sessões que tratam dos Fatos e do Direito, bem como o requerimento final que está sendo encaminhado.

grdistribuidora23@outlook.com

(79) 99682-7785

Rua Antônio Conde Sobral, nº 330, Centro
Itaporanga D'Ajuda/SE

Agência: 2346-9 - C/C: 69967-5 - Banco Do Brasil

CNPJ: 52.902.127/0001-08 - Inscrição Estadual: 27.202.685-9 - Inscrição Municipal: 9501

2) DOS FATOS

2.1) Modelo informado pelo proponente classificado em 1º lugar na disputa do item 28, em sua *proposta inicial*, não atende as especificações mínimas que exigidas no edital desse pregão.

O item 28 do Pregão Eletrônico Nº 13/2023 refere-se a:

- Projetor Multimídia quantidade de entradas de vídeo: 2 UN, TIPO ZOOM: digital, Luminosidade mínima: 3.600 LM, tipo de Projeção: FRONTAL, tipo: PROFISSIONAL, características adicionais: HDMI, VGA, CONEXÃO: USB, WI-FI, MIRACAST, RESOLUÇÃO: 1920 X 1200, tipo lâmpada: LED, voltagem: BIVOLT.

2.2) Modelo ofertado pelo proponente vencedor da disputa:



Endereço eletrônico da fabricante: <https://www.multilaser.com.br/projetor-smart-screen-linux-3800-lumens-full-hd-multi-pi005/p>

É possível constatar na imagem acima, que, o modelo PJ005 da o projetor da marca Multi (Multilaser) não possui entrada (conexão) VGA, exigência mínima que consta no edital do pregão em questão.

A RECORRENTE classificada em 2º lugar na disputa para o item 28 do pregão em questão, vem, respeitosamente, solicitar a recusa da proposta do proponente classificado em 1º lugar na disputa do item 28, com justificativa do não atendimento as exigências mínimas explicitadas no edital do pregão nº 13/2023. A recusa do modelo ofertado pelo 1º primeiro colocado na disputa pelo item em questão, configura respeito as exigências inseridas no edital, a administração pública e aos licitantes que buscam ofertar os produtos de acordo com as especificações mínimas exigidas. Embora tenha declarado atendimento integral aos requisitos do termo de referência, o PROPONENTE ofertou produto em desacordo com as especificações estabelecidas.

Vale ressaltar que, as especificações não são inseridas nos termos de referência por mero capricho, mas por uma necessidade expressa da Administração. Portanto, ao ofertar produto em desacordo com o Termo de Referência, a oferta da RECORRIDA deve ser recusada.

3) DO DIREITO

Conforme a Lei 8.666 de 1993, Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Decreto 10.024 de 2019 determina no artigo 17, inciso I, que caberá ao pregoeiro, em especial, "verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital"; e dispõe no artigo 39 que "o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto" (...) "observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26". O parágrafo único do art. 7º explica, entre outras coisas, que devem ser considerados "as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital".

grdistribuidora23@outlook.com

(79) 99682-7785

Rua Antônio Conde Sobral, nº 330, Centro
Itaporanga D'Ajuda/SE

Agência: 2346-9 - C/C: 69967-5 - Banco Do Brasil

CNPJ: 52.902.127/0001-08 - Inscrição Estadual: 27.202.685-9 - Inscrição Municipal: 9501

Complementarmente, o artigo 44 da Lei 8.666 de 1993 trata do Julgamento da Proposta. O §1º afirma que "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes". O artigo 48 da mesma Lei determina as situações em que se exige que uma Proposta seja desclassificada. O inciso I diz que a desclassificação deve ser aplicada para "as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação", não cabendo outro tipo de decisão. O artigo 48 da mesma Lei assegura a desclassificação por requisito técnico para propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Finalmente, é mister citar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que também expressa a necessidade de se verificar se o objeto ofertado cumprirá seu objetivo em termos das exigências de qualificação técnica que garantirão o cumprimento das obrigações, ao afirmar que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, conforme listado nos dispositivos acima, a legislação que rege o processo licitatório é clara ao exigir que pregoeiros e equipes de apoio sejam diligentes na verificação da adequação da proposta aos requisitos mínimos do edital, observando se a mesma atende às especificações técnicas e demais condições do instrumento, analisando também a documentação complementar e julgando objetivamente se o objeto ofertado atende aos requisitos sem utilizar qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Caso a proposta não atenda às exigências do ato convocatório da licitação, ela deve ser desclassificada. Somente se verificado o atendimento às exigências do Edital e seus anexos é que o licitante deve ser declarado vencedor. Não pode o pregoeiro declarar vencedora uma proposta sem estar imbuído dos fundamentos que motivam tal decisão, sob o risco de se tornar responsável por grande prejuízo ao erário em caso de descumprimento da obrigação pelo licitante, ainda que sem dolo.

Isto assim, se constitui pelo fato de que, para a Administração, eventual permissão para a aceitação de uma proposta que não atenda às requisições editalícias mínimas configuraria grave ofensa à consecução do interesse público e ao

princípio da legalidade, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, isto é, mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei, por meio da qual "não há liberdade nem vontade pessoal". Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim', conforme ensina Hely Lopes Meirelles. De sorte que, a fim de não incorrer neste processo na utilização de critério subjetivo e benevolente, o que afrontaria também o princípio da igualdade entre os licitantes, é necessário que a proposta da RECORRIDA seja desclassificada, pois o objeto ofertado não atende a plenitude dos requisitos do Edital.

No caso em tela, trata-se da evidente apresentação de produto que não atende às especificações mínimas exigidas e, portanto, conforme o art. 48 da Lei 8.666 de 1993, a proposta deve ser recusada, sob o risco de se incorrer em ilegalidade, subjetividade e favorecimento pessoal em processo licitatório.

O presente Edital também é claro ao afirmar: "7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, preservado o sigilo do licitante, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência". Portanto, a decisão que aceitou a proposta da RECORRIDA deve ser reformada, e o mesmo deve retornar à fase de julgamento para recusar a proposta, devido ao não atendimento da especificação exigida no termo de referência.

A eventual permissão para que um produto que não atende ao termo de referência, com a eventual manutenção ilegal do aceite, expressaria também evidente quebra da isonomia do certame, princípio de destaque na Lei de Licitações, bem como a outros princípios, como a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo:

4) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRENTE que seja dado provimento a este recurso administrativo interposto no sentido de reformar o ato administrativo que declarou aceita a proposta da RECORRIDA no item 28 pelo não atendimento integral ao termo de referência e/ou as normas para disputa, convocando-se a próxima licitante 2ª colocada na ordem de classificação dos lances subsequentes.

grdistribuidora23@outlook.com

(79) 99682-7785

Rua Antônio Conde Sobral, nº 330, Centro
Itaporanga D'Ajuda/SE

Agência: 2346-9 - C/C: 69967-5 - Banco Do Brasil

CNPJ: 52.902.127/0001-08 - Inscrição Estadual: 27.202.685-9 - Inscrição Municipal: 9501

Assim concluímos, gratos pela atenção e certo do provimento deste recurso.

000996

Gladson da Costa Nazaro

Sócio Administrador

RG: 3.416.795-1 SSP/SE
CPF: 036.201.955-01

52.902.127
GLADSON DA
COSTA
NAZARO:52902
127000108

Assinado de forma
digital por 52.902.127
GLADSON DA COSTA
NAZARO:5290212700
0108
Dados: 2024.01.06
19:22:55 -03'00'

grdistribuidora23@outlook.com

(79) 99682-7785

Rua Antônio Conde Sobral, nº 330, Centro
Itaporanga D'Ajuda/SE

Agência: 2346-9 - C/C: 69967-5 - Banco Do Brasil

CNPJ: 52.902.127/0001-08 - Inscrição Estadual: 27.202.685-9 - Inscrição Municipal: 9501